

PROCESSO: CVM Nº RJ 2004/3666

INTERESSADO: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A

ASSUNTO: Pedido para alienação de ações mantidas em tesouraria em negociação privada

Manifestação de Voto do Presidente Marcelo F. Trindade

Acompanho o voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, observando, contudo, que me parece necessária a divulgação do laudo de avaliação que fundamentou a apuração do valor conferido às ações do Unibanco na operação de permuta.

Com efeito, a autorização para alienação privada de ações em tesouraria ora examinada tem por finalidade a permuta por ações de emissão de sociedade do Grupo BNL, de que resultará a aquisição do controle de tal sociedade.

Tal aquisição poderia ser realizada por diversos modos, como uma compra e venda pura e simples, em que o preço fosse pago em dinheiro, um aumento de capital em bens, ou uma incorporação, ou mesmo fusão. Contudo, a administração da Companhia entendeu mais razoável utilizar as ações existentes em tesouraria para realizar a aquisição, o que de nenhum modo me parece ilegal ou lesivo à minoria.

Nada obstante, considerando que na hipótese de utilizarem-se os outros mecanismos de aquisição citados a Companhia deveria divulgar aos acionistas os critérios de avaliação utilizada para o estabelecimento do preço de aquisição (art. 256 da Lei 6.404/76), do preço de emissão (art. 170, § 3º) ou da relação de troca (art. 224), conforme o caso, parece-me recomendável determinar que seja também aqui divulgado o laudo de avaliação, a fim de que a utilização do mecanismo pretendido pela Companhia, com autorização da CVM, não redunde em redução do nível de informação que se seria assegurado aos acionistas nas outras hipóteses.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004.

MARCELO F. TRINDADE

Presidente